



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

PROCESSO Nº **0000085-56.2011.4.05.8202** – **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11263 – PB**
 ORIGEM: 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 APELANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
 PROCURADOR DA REPÚBLICA: FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
 APELADAS: **MARINALVA SILVA DE LIMA E MARIA DO SOCORRO GONÇALO**
 ADVOGADO: FRANCISCO MELO DE FARIAS
 RELATOR: **DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE – 1ª TURMA**

«173»

E M E N T A

PENAL. CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I – Apelação interposta à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal, que absolveu as Rés da imputação do Crime de Estelionato Qualificado (artigo 171, § 3º, do Código Penal), relativamente à apontada Conduta de percepção, indevida, de Seguro-Desemprego destinado a Pescador Artesanal, com fundamento no artigo 386, VII, Código de Processo Penal.

II – Na linha do Julgado e do Parecer da Procuradoria Regional da República, as Provas revelam-se insuficientes para a caracterização do Dolo, que é elemento subjetivo do Tipo, seja quanto à percepção do Benefício, por quem é integrante de família de Pescadores e auxiliava na respectiva Colônia, seja em face da expedição de Atestado sobre a condição de Pescador Artesanal, a cargo de Presidente da Colônia de Pescadores.

III – Os elementos configuram convergência sobre aspectos da realidade desta atividade e do seu *ethos* social, sinalizando para a licitude das Condutas e não à sua Criminalização.

IV - A Acusação não de desincumbiu do Ônus da Prova, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, haja vista que a Condenação Criminal não pode basear-se em indícios e/ou presunções.

V - Desprovemento da Apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provemento à Apelação, nos termos do Relatório e do Voto do Relator constantes dos autos, que integram o presente Julgado.

Recife, 27 de Abril de 2017 (Data do Julgamento).

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE

Relator

«174»

«175»

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Apelação** interposta à **Sentença** proferida nos autos da Ação Criminal nº 0000085-56.2011.4.05.8202, em curso na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, que **absolveu** as Rés da imputação do Crime de Estelionato Qualificado (artigo 171, § 3º, do Código Penal), relativamente à Conduta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

percepção, indevida, de Seguro-Desemprego destinado a Pescador Artesanal, nos períodos de 01/12/2008 a 28/02/2009 e de 01/12/2009 a 28/02/2010,, com fundamento no artigo 386, VII, Código de Processo Penal¹.

A **Sentença** considerou que:

“MARINALVA SILVA DE LIMA: No caso em apreço, apesar de a acusada ter trabalhado também para a Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB em parte do período em que recebeu os seguros-desemprego de pescador artesanal, observa-se que a mesma não agiu com o dolo de induzir ou manter em a autarquia previdenciária (...) No caso concreto, enfatize-se, não há dúvidas de que o grupo familiar é composto de pescadores. Mister atentar, ainda, para o fato de MARINALVA não ostentar qualquer fonte de renda diversa da pesca quando do recolhimento, em março de 2009, do seguro-desemprego de 2008. Os documentos oriundos do município (fls. 68 e 69) comprovam que a última remuneração foi paga a referida senhora no mês de outubro de 2008, somente se reiniciando em maio de 2009 (...) Ainda que se tome como existente o vínculo com o Município do Cajazeiras/PB desde maio de 2009, não há qualquer menção nos autos ao recebimento de remuneração elevada. Pelo contrário, o valor indicado no documento do fls. 69 (IPL) não extrapola o salário-mínimo. Assim, impossível afirmar, sem dúvida razoável, que tal renda seria suficiente para manutenção da família. No caso concreto, mais uma vez, a acusada requereu o benefício sem ter a convicção de que não fazia jus ao mesmo. Por conseguinte, não comprovado cabalmente o dolo, impõe-se a absolvição (...) MARIA DO SOCORRO GONÇALO: A acusada, por ser a presidente da Colônia de Pescadores, emitiu o atestado (fl. 19, IPL) que, em relação ao seguro-desemprego do 2008, instruiu o pleito de MARINALVA perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Quanto ao seguro-desemprego do 2009, na mesma linha defendida pelo MPF, impõe-se de outro ponto a absolvição, porquanto não foi trazido aos autos o atestado utilizado para a percepção desse último benefício (...) A atividade pesqueira, depois dos depoimentos colhidos, sempre fora exercida pela família de MARINALVA (e mesmo após 2005 continuou vinculada a pesca, auxiliando na Colônia), de sorte que os atestados firmados por MARIA DO SOCORRO podem até ter se originado de errada compreensão da realidade, mas não existem provas nos autos de que foram, com dolo, falsificados ideologicamente. Pelo contrário, o baixo grau de escolaridade do denunciada reforça convicção de que não tinha a consciência da ilicitude da conduta. Por conseguinte, inexistindo prova suficiente para a condenação, deve ser julgada improcedente a pretensão punitiva, com a absolvição das acusadas nos

¹ Código de Processo Penal

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII - não existir prova suficiente para a condenação.

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade;

II - ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas;

III - aplicará medida de segurança, se cabível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

termos do art. 386, VII, do CPB”²

² SENTENÇA

I - RELATORIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF denunciou MARINALVA SILVA DE LIMA e MARIA DO SOCORRO GONÇALOS, já devidamente qualificadas, pela suposta prática da conduta típica prevista no art. 171, §3º, por duas vezes, na forma do art. 69 (concurso material), ambos do Código Penal.

Narra, em suma, a peça acusatória de fl. 03/06, com amparo no procedimento investigatório que a precedeu (IPL nº 430/2010), clue MARINALVA, no período compreendido entre 01/12/2008 a 28/02/2009 e 01/12/2009 a 28/02/2010, obteve vantagem ilícita em detrimento do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, consubstanciada em benefícios de seguro-desemprego de pescador artesanal (seguro-defeso). Para tanto, induziu em erro a referida entidade de direito público, mediante a utilização de meio fraudulento, qual seja, atestado falso emitido pela Colônia do Pescadores Z-16, representada pela denunciada (então presidente da associação) MARIA DO SOCORRO, no qual constava a afirmação de que não existia outra fonte de renda.

O seguro-defeso foi auferido sem o preenchimento dos requisitos exigidos, mormente o de não ter vínculo de emprego ou outra relação de trabalho, tampouco outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. Ocorre que MARINALVA manteve vínculo com a Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB (no ano de 2008 sob o regime "serviço prestado" e nos anos de 2009 e 2010 sob o regime "estatutário"), recebendo, pois, renda diversa da cultura da pesca. Acrescenta que MARINALVA é ré em ação penal movida neste juízo, pelos mesmos fatos, compreendendo, no entanto, o período de 15/12/2007 a 15/03/2008. Mais a frente, que MARIA DO SOCORRO também figura como ré em ação em que lhe são imputados os mesmos fatos ali delineados.

O dolo de MARINALVA resta comprovado no interrogatório perante a autoridade policial, oportunidade em que afirmou saber ser incorreto o recebimento do seguro-desemprego em concomitância com renda oriunda de fonte diversa da pesca.

Quanta a segunda denunciada (MARIA DO SOCORRO), tendo em vista o reduzido tamanho do local, não lhe seria possível desconhecer a atividade remunerada exercida por MARINALVA. Também descuidou dos cuidados necessários na emissão do atestado. Por fim, MARIA DO SOCORRO teria dito a MARINALVA que, enquanto não houvesse vínculo no CNIS e na CTPS, poderia continuar recebendo seguro como pescadora.

Entende o "parquet" que, mesmo após ação penal movida em seu desfavor, as denunciadas permaneceram com o desiderato criminoso, acentuando sobremaneira o grau de reprovabilidade das condutas.

Conclui alertando para o fato de não existir proximidade entre a percepção dos benefícios, bem como para a presença de desígnios autônomos nas condutas, de modo que se trata da prática do mesmo crime por duas vezes, em concurso material.

A denúncia foi recebida em 27/08/2012 (IL 08/09).

Devidamente citadas, as acusadas apresentaram, por intermédio do defensor dativo (fls. 26), defesa escrita (fls. 39/40 e 41/43), suscitando, em síntese: (a) a absolvição, por ausência de provas materiais da participação das acusadas no fato criminoso; (b) o estrito cumprimento do dever legal por MARIA DO SOCORRO, que agiu apenas como representante da associação dos pescadores.

O Ministério Público manifestou-se sobre as teses defensivas e requereu o seguimento do feito (fls. 48/49).

Considerando estar a inicial lastreada em suporte probatório, bem como ausente qualquer causa de absolvição sumária, determinou este Juízo que o processo seguisse para a fase de instrução (fls.52/54).

Foi ouvido, como declarante, o Sr. João Bosco de Lima, oportunidade em que também se realizou o interrogatório dos acusados (fls. 70/75).

Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (FL 71). Contudo, foi solicitado a Colônia de Pescadores Z-16 que apresentasse as cópias das atas comprobatórias do período em que MARIA DO SOCORRO esteve a frente daquela entidade, tendo sido obtidos, em resposta, os documentos de fls. 80/86.

Em alegações finais, o MPF sustentou (fls. 91/95) que a materialidade e a autoria do delito imputado as acusadas teriam restado comprovadas ao longo da instrução processual, requerendo condenação nos termos da denúncia. Ressalva, todavia, que, quanto a MARIA DO SOCORRO, somente ficou comprovada sua participação no fato criminoso referente a obtenção do seguro-desemprego no ano de 2009, mas não no de 2010, por não ter vindo aos autos o atestado utilizado para a percepção do último benefício. Ademais, no ano de 2010, a acusada MARIA DO SOCORRO nem sequer era mais presidente da colônia, em conformidade com os documentos oriundos daquela entidade.

A defesa, por seu turno, no essencial, repisou a linha argumentativa da manifestação prévia (fl. 101/105).

Foram juntadas aos autos certidões do antecedentes criminais (fls. 18, 20/21, 34/36, 50/51 e 106/107).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para sentença.

E o relatório, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Registro, do início, que a acusada MARIA DO SOCORRO ora aparece como MARIA DO SOCORRO GONÇALOS, ora como MARIA DO SOCORRO GONÇALVES (fl. 36). Importante consignar, também, que MARINALVA e MARIA DO SOCORRO foram denunciadas e condenadas por fatos semelhantes (mas diversos) aos aqui tratados, o que se deu no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

O Ministério Público Federal interpôs **Apelação** postulando a Reforma da Sentença no sentido da Condenação das Rés, alegando que:

“os documentos de fls. 23, 25, 28 e 29 do IPL revelam que MARINALVA requereu e obteve, em 2009 e 2010, dois benefícios de seguro-desemprego-pescador artesanal, os quais são destinados aos pescadores que atendem, entre outras, as seguintes condições: i) comprovar o exercício profissional da atividade de pesca artesanal objeto do defeso e que se dedicou a pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e ii) não ter vínculo de emprego ou outra relação de trabalho, tampouco outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira (...) Ao contrário do que registra a sentença, as provas produzidas indicam que as denunciadas tinham pleno conhecimento de que MARINALVA não fazia jus a concessão do seguro desemprego - pescador artesanal, vez que exercia atividade remunerada distinta da pesqueira. As declarações prestadas pelas acusadas perante a autoridade policial (fls. 04-07, 46-47 e 51, IPL) e na audiência de instrução e julgamento (fls. 70-75) espancam qualquer dúvida a respeito. Nessa audiência, MARIA DO SOCORRO reconheceu expressamente que sabia que MARINALVA prestava serviços a Prefeitura Municipal de Cajazeiras, o que, por si só, comprova que, de forma livre e consciente, na qualidade de presidente da Colônia de Pescadores Z-16, emitiu declaração falsa ao atestar que a mesma estaria apta a requerer o benefício do seguro desemprego - pescador artesanal. De outro lado, MARINALVA afirmou que a partir de 2005 parou de pescar, passando a prestar serviços apenas na Prefeitura e na Associação de Pescadores. Por fim, elas aduziram que era prática comum o recebimento do seguro defeso enquanto não houvesse vínculo registrado no CNIS e na CTPS. Nesse contexto, considerando que MARINALVA não atuava diretamente nas atividades de pesca e prestava serviços na Prefeitura de Cajazeiras, o atestado subscrito por MARIA DO SOCORRO, longe de ser irrelevante, foi determinante para o recebimento do seguro indevido. (...) Nesse passo, confrontando-se todas as provas existentes nos autos, tem por devidamente comprovada prática do delito previsto no artigo 171, §3º, do CP, devendo a sentença impugnada ser reformada, de modo que seja a primeira apelada condenada duas vezes em concurso material e a segunda,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

*somente uma vez, conforme acima especificado (...)*³

³ APELAÇÃO

II — DAS RAZÕES

A denúncia imputou as apeladas a prática do crime descrito no artigo 171, §3º, do Código Penal. Afinal, das investigações se apurou que, nos períodos compreendidos entre 01.12.2008 e 28.02.2009 e entre 01.12.2009 e 28.02.2010, MARINALVA SILVA DE LIMA obteve vantagem ilícita (seguro-desemprego - pescador artesanal) junto ao Ministério do Trabalho e Emprego utilizando-se de atestado falso sobre o exercício de atividade pesqueira, documento emitido pela representante legal da Colônia de Pescadores Z-16, MARIA DO SOCORRO GONCALOS.

Ao proferir sentença, o juízo a quo absolveu as apeladas por entender que não agiram com dolo.

Quanto a MARINALVA, extrai-se da decisão o seguinte: a) apesar de ter trabalhado também para a Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB em parte do período em que recebeu os seguros-desemprego de pescador artesanal, a mesma não agiu com dolo de induzir ou manter em erro; b) embora confirme que não mais trabalhava na pesca desde 2005, manteve vínculos com aquela atividade, auxiliando na associação de pescadores até o seu ingresso como concursada nos quadros do Município; c) o entendimento disseminado entre os pescadores era o de que bastava ter vínculos com aquela atividade (por meio dos pais ou dos esposos) para fazer jus ao seguro-desemprego (no caso, o grupo familiar e composto de pescadores); d) não ostentava fonte de renda diversa da pesca quando do recebimento, em marco de 2009, do seguro-desemprego de 2008; e) ainda que se considerasse que o seguro-desemprego de 2008 somente seria devido aqueles trabalhadores que no ano-base (2008) tivessem laborado exclusivamente na pesca, o crime não restaria configurado, pois a simples existência de outra fonte eventual de remuneração (no caso específico, em valor que não extrapolava R\$ 200,00 por mês) não descaracteriza a condição de destinatário do benefício; f) o fato de ter assinado requerimentos contendo a declaração de que não possuía, fora da pesca, renda própria de qualquer natureza, suficiente a manutenção pessoal e da família, não consubstancia fraude, porque demanda a análise de elemento subjetivo: a suficiência (ou não) de eventual outra renda para a manutenção do grupo familiar; g) não há qualquer menção nos autos ao recebimento de remuneração elevada, sendo que o valor indicado no documento de fl. 69 (IPL) não extrapola o salário mínimo, não sendo possível afirmar que tal renda seria suficiente para a manutenção da família; h) a acusada requereu o benefício sem ter a convicção de que não fazia jus ao mesmo.

Por outro lado, em relação a MARIA DO SOCORRO, consta da sentença o seguinte: a) quanto ao seguro-desemprego de 2009, na linha defendida pelo MPF, não foi trazido aos autos o atestado utilizado para a percepção do benefício; b) na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3464, o STF aboliu a exigência do atestado, considerando dispensável a filiação a colônia para consecução do seguro-desemprego, ficando a critério do Ministério da Pesca exigir outros documentos de comprovação da atividade pesqueira; c) ainda que restasse comprovado o elemento subjetivo na conduta da acusada, o Ministério da Pesca não poderia embasar-se apenas no documento para comprovar a atividade pesqueira; d) "a fraude supostamente realizada no atestado emitido pela colônia de pescadores tornou-se fato juridicamente irrelevante, de modo que eventual falsidade no mencionado documento não seria capaz de lesar interesses federais"; e) há dívidas quanto a suficiência (ou não) de eventual outra renda para manutenção do grupo familiar da primeira denunciada; f) a atividade pesqueira sempre foi exercida pela família de Marinalva; g) não existem provas de que os atestados foram, com dolo, falsificados ideologicamente; h) o baixo grau de escolaridade da denunciada reforça a convicção de que não tinha consciência da ilicitude da conduta. Com a devida vênia, o raciocínio empreendido na sentença não se sustenta. De início, cumpre registrar que MARINALVA SILVA DE LIMA e MARIA DO SOCORRO GONCALOS já foram denunciadas e condenadas por fatos semelhantes, o que se deu no bojo dos autos 0000848-33.2006.4.05.8202. Tal circunstância, referida na denúncia (fls. 5-6) e na própria sentença (fl. 112), demonstra que elas permaneceram com o desiderato criminoso com o escopo de auferir vantagem ilícita.

No caso dos autos, os documentos de fls. 23, 25, 28 e 29 do IPL revelam que MARINALVA requereu e obteve, em 2009 e 2010, dois benefícios de seguro-desemprego-pescador artesanal, os quais são destinados aos pescadores que atendem, entre outras, as seguintes condições: i) comprovar o exercício profissional da atividade de pesca artesanal objeto do despeso e que se dedicou a pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o despeso anterior e o em curso; e ii) não ter vínculo de emprego ou outra relação de trabalho, tampouco outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira'.

No intuito de comprovar a condição de pescadora artesanal, MARINALVA instruiu os requerimentos com atestados emitidos pela Colônia de Pescadores Z-16, os quais declaravam que ela estava apta a requerer o benefício e "que se dedicou a pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o despeso anterior e o em curso" (fl. 26 do IPL).

Todavia, apurou-se que a apelada prestou serviços em benefício do Município de Cajazeiras/PB, como monitora de creche, no período de abril a outubro de 2008 e, a partir de maio de 2009, passou a exercer a função de auxiliar de serviços gerais, sendo remunerada com salário mínimo para tanto (fls. 66-74).

Ao contrário do que registra a sentença, as provas produzidas indicam que as denunciadas tinham pleno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

As **Contrarrazões** da Defesa são no alvitre de manutenção da Sentença.

A Procuradoria Regional da República ofertou **Parecer** pelo Desprovemento da Apelação, enfocando que:

“16. Com a devida vênia, a denúncia não narrou as circunstâncias fáticas imprescindíveis para a perfeita compreensão do crime imputado. Além disso, tratou de dois pedidos e juntou documentos apenas de um deles. Enfim, o Estado não comprovou devidamente suas alegações. 17. Com isso, não foi cabalmente configurado o dolo nas condutas das apeladas e, portanto, a medida que se impõe é a sua absolvição, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

termos do art. 386, VII, do CPP, pelo que a sentença merece ser mantida integralmente.”⁴

⁴ PARECER

EMENTA: PENAL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA ENTE PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO. NÃO COMPROVAÇÃO. PELO NÃO SEGUIMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL.

1. Trata-se de apelação criminal em ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de Marinalva Silva de Lima e Maria do Socorro Goncalos, pela prática do crime de estelionato, tipificado no art. 171, § 30, do CPI.
 2. A denúncia imputou as apeladas a prática do crime de estelionato, aduzindo que as investigações apontaram que, nos períodos compreendidos entre 01/12/2008 e 28/02/2009 e entre 01/12/2009 e 28/02/2011, Marinalva Silva de Lima obteve vantagem ilícita (seguro-desemprego - pescador artesanal) junto ao Ministério do Trabalho e do Emprego, utilizando-se de atestado falso sobre o exercício de atividade pesqueira, emitido pela representante legal da Colônia de Pescadores Z-16, Maria do Socorro Goncalos.
 3. A sentença julgou improcedente a pretensão punitiva, absolvendo as apeladas por entender que não houve dolo em suas condutas.
 4. O Ministério Público Federal apelou, sustentando a existência de dolo, pois a) as apeladas já foram denunciadas e condenadas por fatos semelhantes nos autos nº 0000848-33.2006.4.05.8202, tendo permanecido na prática da conduta delituosa, com o objetivo de auferir vantagem ilícita; e b) as provas constantes nos autos demonstram que as apeladas tinham conhecimento que Marinalva não fazia jus ao benefício, vez que exercia atividade remunerada distinta da pesqueira monitória de creche no Município de Cajazeiras/PB, de Abril a Outubro de 2008, e auxiliar de serviços gerais, a partir de maio de 2009.
 5. A apelada Marinalva Silva de Lima apresentou contrarrazões.
 6. Os autos vieram ao Ministério Público Federal para pronunciamento,
 7. Relatei. Opino.
 8. A sentença deve ser mantida.
 9. A controvérsia consiste em saber se houve ou não dolo nas condutas das apeladas.
 10. As provas dos autos são conclusivas da materialidade e da autoria dos crimes imputados às apeladas. Resta saber se é possível, como fez a sentença, absolvê-las por ausência de dolo.
 11. Defendeu o MPF, em suas razões de apelação, que o dolo ficou configurado, pois as apeladas foram denunciadas e condenadas pelos mesmos fatos no processo nº 0000848-33.2006.4.05.8202, o que demonstra que estavam cientes do caráter delituoso de suas condutas, tendo optado, ainda assim, por continuá-las. Contudo, essa alegação foi rebatida na sentença, que esclareceu se tratar de fatos semelhantes, mas não os mesmos. Há características específicas do presente caso que afastam a existência de dolo.
 12. A princípio, quanto à apelada Marinalva Silva de Lima, apesar de ter trabalhado também para a Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB em parte do período em que recebeu os seguros-desemprego de pescador artesanal, não agiu mediante dolo de induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária, como elucidou o juízo de primeiro grau (...)
- Não bastasse, o entendimento disseminado entre os pescadores era o de que bastava ter vínculos com aquela atividade (por meio dos pais ou dos esposos) para fazer jus ao seguro-desemprego. No caso concreto, enfatize-se, não há dúvidas de que o grupo familiar é composto por pescadores.
- Mister atentar, ainda, para o fato de MARINALVA não ostentar qualquer fonte de renda diversa da pesca quando do recebimento, em março de 2009, do seguro-desemprego de 2008. Os documentos oriundos da municipalidade (fl. 68 e 69, IPL) comprovam que a última remuneração foi paga a referida senhora no mês de outubro de 2008, somente se reiniciando em maio de 2009.
- Ainda que se considerasse, não obstante, que o seguro-desemprego de 2008 somente seria devido daqueles trabalhadores que no ano-base (2008) tivessem laborado exclusivamente na pesca, o crime não restaria configurado. É que a simples existência de outra fonte eventual de remuneração (reitere-se, no caso específico, em valor que não extrapolava R\$ 200,00 por mês) não descaracteriza a condição de destinatário do benefício.
- Os requerimentos (fl. 23 do IPL), na verdade, assinados pela acusada, trazem a declaração, sob as penas da lei, de que não possuía, fora da pesca, renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção, pessoal e da família. Tal assertiva (diversa da prevista na Lei nº 10.779/2003, art. 20, inciso IV, alínea "c", e art. 4º, II - que fala apenas em "outra fonte de renda") não consubstancia a fraude, porque demanda a análise de elemento subjetivo: a suficiência (ou não) de eventual outra renda para a manutenção do grupo familiar.
- Ainda que se tome como existente o vínculo com o município de Cajazeiras/PB desde maio de 2009, não qualquer menção nos autos ao recebimento de remuneração elevada. Pelo contrário, o valor indicado no documento de fl. 69 (IPL) não extrapola o salário-mínimo. Assim, impossível afirmar, sem dúvida razoável, que tal renda seria suficiente para a manutenção da família.
- No caso concreto, mais uma vez, a acusada requereu o benefício sem ter a convicção de que não fazia jus ao mesmo.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

É o Relatório.

«176»

«177»

V O T O

Destaco da Sentença os Fundamentos para a decretação da Absolvição das Rés, ora Apeladas, com os quais compartilho, *verbis*:

“MARINALVA SILVA DE LIMA

No caso em apreço, apesar de a acusada ter trabalhado também para a Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB em parte do período em que recebeu os seguros-desemprego de pescador artesanal, observa-se que a mesma não agiu com o dolo de induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária. Embora a própria acusada confirme que não trabalhava diretamente na pesca desde 2005, manteve vínculos com aquela atividade, auxiliando na associação de pescadores até o seu ingresso como concursada nos quadros do Município. Por conseguinte, em aplicação analógica do disposto no art. 11, §8º, VI, da Lei nº 8.213./91 ("não descaracteriza a condição de segurado especial a associação em cooperativa agropecuária"), é razoável afastar o dolo da conduta: por encontrar-se envolvida de alguma forma com a pesca, prestando apoio aos associados da Colônia, poderia a acusada supor-se abrangida pelo benefício do seguro-defeso.

Não bastasse, o entendimento disseminado entre os pescadores era o de que bastava ter vínculos com aquela atividade (por meio de pais ou dos esposos) para fazer jus ao seguro-defeso. No caso concreto, enfatize-se, não há dúvidas de que o grupo familiar é composto de pescadores.

Mister atentar, ainda, para o fato de MARINALVA não ostentar qualquer fonte de renda diversa da pesca quando do recolhimento, em março de 2009, do seguro-desemprego de 2008. Os documentos oriundos do município (fls. 68 e 69) comprovam que a última remuneração foi paga a referida senhora no mês de outubro de 2008, somente se reiniciando em maio de 2009.

Ainda que se considerasse, não obstante, que o seguro-defeso de 2008 somente seria devido aqueles trabalhadores que no ano-base (2008) tivessem laborado exclusivamente na pesca, o crime não restaria configurado. É que a simples existência de outra fonte eventual de remuneração não descaracteriza a condição de destinatário do benefício. (...)

Os requerimentos (fls. 23 do IPL), é verdade, assinados pela acusada, trazem a declaração, sob as penas da lei, de que não possuía, fora da pesca, renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção pessoal e da família. Tal não consubstancia a fraude, porque demanda a análise de elemento subjetivo: a suficiência (ou não) de eventual outra renda para a manutenção do grupo familiar.

Ainda que se tome como existente o vínculo com o Município de Cajazeiras/PB desde maio de 2009, não há qualquer menção nos autos ao recebimento de remuneração elevada. Pelo contrário, o valor indicado no documento do fls. 69 (IPL) não extrapola o salário-mínimo. Assim, impossível afirmar, sem dúvida razoável, que tal renda seria suficiente para manutenção da família.

No caso concreto, mais uma vez, a acusada requereu o benefício sem ter a convicção de que não fazia jus ao mesmo. Por conseguinte, não comprovado cabalmente o dolo, impõe-se a absolvição.

MARIA DO SOCORRO GONÇALO

A acusada, por ser a presidente da Colônia de Pescadores, emitiu o atestado (fl. 19, IPL) que, em relação ao seguro-desemprego do 2008, instruiu o pleito de MARINALVA perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Quanto ao seguro-desemprego do 2009, na mesma linha defendida pelo MPF, impõe-se de outro ponto a absolvição, porquanto não foi trazido aos autos o atestado utilizado para a percepção desse último benefício (...)



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Sendo assim, ainda que não restou comprovado o elemento subjetivo na conduta acusada, o Ministério de Pesca não poderia embasar-se apenas nesse documento para a atividade pesqueira. Portanto, a fraude supostamente realizada no atestado emitido pela Colônia de Pescadores tornou-se fato juridicamente irrelevante, de modo que eventual falsidade no mencionado documento não seria capaz de lesionar interesses federais.

Se fosse suficiente tal linha do raciocínio, de modo semelhante ao descrito para a primeira denunciada, permaneceriam dúvidas quanto a suficiência (ou não) de eventual outra renda para a manutenção do grupo familiar. A atividade pesqueira, depois dos depoimentos colhidos, sempre fora exercida pela família de MARINALVA (e mesmo após 2005 continuou vinculada a pesca, auxiliando na Colônia), de sorte que os atestados firmados por MARIA DO SOCORRO podem até ter se originado de errada compreensão da realidade, mas não existem provas nos autos de que foram, com dolo, falsificados ideologicamente. Pelo contrário, o baixo grau de escolaridade do denunciada reforça convicção de que não tinha a consciência da ilicitude da conduta.

Por conseguinte, inexistindo prova suficiente para a condenação, deve ser julgada improcedente a pretensão punitiva, com a absolvição das acusadas nos termos do art. 386, VII, do CPB.” (grifei)

Na mesma linha, a douta Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da Sentença:

“16. Com a devida vênia, a denúncia não narrou as circunstâncias fáticas imprescindíveis para a perfeita compreensão do crime imputado. Além disso, tratou de dois pedidos e juntou documentos apenas de um deles. Enfim, o Estado não comprovou devidamente suas alegações.

17. Com isso, não foi cabalmente configurado o dolo nas condutas das apeladas e, portanto, a medida que se impõe é a sua absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP, pelo que a sentença merece ser mantida integralmente.” (grifei)

Com efeito, as Provas produzidas nos autos revelam-se insuficientes para a caracterização do Dolo, que é elemento subjetivo do Tipo, nas Condutas atribuídas às Réis, concernentes ao Seguro-Desemprego destinado a Pescador Artesanal, seja quanto à percepção do Benefício por quem é integrante de família de Pescadores e auxiliava na respectiva Colônia de Pescadores, seja no que diz respeito à expedição de Atestado sobre a condição de Pescador Artesanal, emitido, inclusive por Presidente da Colônia de Pescadores, o qual, em tese, tem conhecimento das pessoas que se dedicam à atividade.

Ao contrário, tais elementos configuram na convergência sobre aspectos da realidade desta profissão e do seu *ethos* social, sinalizando para a licitude das Condutas e não à sua Criminalização.

Em conclusão, a Acusação não se desincumbiu do Ônus da Prova, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, haja vista que a Condenação Criminal não pode basear-se em indícios e/ou presunções.

ISTO POSTO, nego **Provimento** à Apelação.
É o meu Voto.

«178»

HCAT/CLS